Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.19.050182-5/002
Relator:	Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do	Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do	17/11/2021
Data da	08/02/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 01/2017. NATUREZA DE SUAS FASES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E ABRANGENTE. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROVAS DISCURSIVA E PRÁTICA. NATUREZA ELIMINATÓRIA E CLASSIFICATÓRIA. CÔMPUTO DE PONTOS PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO FINAL. PERTINÊNCIA. DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA.

- A interpretação abrangente e teleológica dos itens do Edital nº 01/2017 do concurso promovido pelo Município de Divinópolis, aliada à regra da eficiência, permite formar conclusão no sentido de que as provas prática e discursiva tinham caráter eliminatório e classificatório e que a pontuação final é resultado do somatório de notas das provas. A expressão 'quando for o caso' no item 10.2 reforça que o somatório das notas nas referidas fases deve ser computado, o que não ocorre nas fases em que só se previa habilitação/aptidão, e não escala valorativa de classificação (prova física e avaliação psicológica).

- Acolhe-se o incidente para definir tese jurídica segundo a qual "à luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato."
IRDR - CV Nº 1.0000.19.050182-5/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EDUARDO OTAVIO MACHADO DE MOURA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS MG, DEFENSOR PÚBLICO GERAL

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O INCIDENTE E DEFINIR TESE JURÍDICA, POR MAIORIA.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

V O T O

1 - A delimitação do objeto do incidente.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por requerimento do e. Des. Oliveira Firmo no qual se objetiva a definição de tese jurídica a respeito da natureza das fases do certame regulado pelo Edital 01/2017 realizado pelo Município de Divinópolis para preenchimento de diversos cargos em seus quadros de servidores.

A origem retrata mandado de segurança impetrado por Eduardo Otávio Machado de Moura contra ato do Prefeito Municipal de Divinópolis que consistiu em atribuir caráter classificatório à prova prática, o que acabou por modificar sua classificação final no certame.

O impetrante enfatizou que a interpretação das normas do edital, notadamente dos itens 3.1 e 8.4

seria no sentido de que a prova prática tinha natureza apenas eliminatória, sendo certo que postulou a concessão da ordem para que lhe fosse garantida classificação com base na nota da prova objetiva - 12º lugar - e obstada a somatória dos pontos da prova prática para fins de classificação.

Após a apresentação de informações pelo Prefeito e pela IBFC, entidade responsável pelo certame, a segurança foi denegada (e-doc. 42) e, irresignado, o impetrante interpôs recurso de apelação.

O processo foi distribuído ao Des. Oliveira Firmo que, detectando a repetição de processos com a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica - em razão da existência de várias outras demandas sobre o mesmo tema com soluções díspares - requereu a instauração deste incidente.

Além das informações do NUGEP já constantes do processo (e-doc. 71), oficiou-se à SEPAD para que providenciasse pesquisa acerca de processos aforados com o mesmo objeto do IRDR (e-doc. 74), tendo o IRDR sido admitido em julgamento da 1ª Seção Cível ocorrido em junho de 2020 (e-doc. 81).

As partes foram intimadas para apresentarem suas razões.

O impetrante na ação mandamental argumenta que, a teor do item 3.1, somente a prova objetiva tem o caráter eliminatório e classificatório, enquanto a prova prática detém apenas o caráter eliminatório, conforme item 8.4 do edital (e-doc. 90).

Afirma estar clara a ilegalidade praticada pelo impetrado, porque lançou caráter classificatório à prova prática, e defende a impossibilidade de se somar as notas para fins de classificação.

O Município de Divinópolis suscitou questão de ordem pertinente ao número de processos relacionados ao tema e pugnou pelo chamamento do feito à ordem (e-doc. 93).

No mérito, enfatiza que no edital de regência do certame há expressa previsão no sentido de que a prova prática estabelece pontuação mínima para habilitação, com explícito caráter eliminatório, mas também afere a pontuação obtida na mesma fase até os pontos máximos, ostentando nítido caráter classificatório.

Salienta, também, que a nota final dos candidatos aprovados no concurso é apurada pelo total de pontos obtidos em todas as etapas - item 10 do edital - desde que superada a pontuação mínima exigida.

Alega que, de acordo com o edital, as etapas posteriores à prova objetiva deveriam ser analisadas conforme os critérios de classificação correspondentes a cada fase, estando explícito o termo 'classificação/classificados' nos itens correspondentes, observando-se a forma de publicação do resultado de cada fase, o que não se confunde com o resultado final.

Aduz que deve ser feita interpretação teleológica do instrumento do edital e que o objetivo final do ato é a habilitação e seleção dos melhores candidatos, aferidos a partir do somatório das notas obtidas em cada uma das etapas a que se submeteram. Afirma que a prova prática constitui instrumento que objetivava avaliar o verdadeiro potencial profissional dos candidatos, afora o conhecimento técnico apenas.

Invoca a teoria do fato consumado e alega haver situações consolidadas na maioria dos casos. Salienta os prejuízos que experimentará se tiver que refazer ordens de classificação e nomeações e que o lapso temporal entre a homologação do concurso, as nomeações e entrada em exercício supera dois anos, consolidando situação de fato.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela interpretação no sentido de que "obtendo o candidato a pontuação mínima para a aprovação em todas as etapas, a classificação dos candidatos relativa ao resultado final deverá levar em conta o somatório de todas as notas alcançadas em cada uma das etapas (...)" - (e-doc. 111).

A Procuradoria-Geral de Justiça salientou que o posicionamento mais acertado é no sentido de que as provas possuem tanto caráter eliminatório quanto classificatório e podem ser utilizadas para apurar a nota final do candidato (e-doc. 112).

2 - Questão preliminar.

O Município de Divinópolis suscitou questão preliminar em sua manifestação e aduziu que diversas ações listadas no e-doc. 74, encaminhado pela SEPAD, não dizem respeito ao concurso público em questão, e não são promovidos contra o ente público. De outro lado, há uma lista de processos que, promovidos para dirimir igual questão, não figuram na informação.

Pede que os processos estranhos à matéria sejam excluídos, e incluídos aqueles que dizem respeito ao Edital 01/2017 e não foram delimitados no objeto do IRDR para análise.

Não é necessária a suspensão do julgamento para tal tipo de diligência.

A informação prestada pelo SEPAD tem por objetivo dar dimensão da existência, número aproximado e eventual desfecho de ações com o mesmo objeto, sendo que o que foi determinante para a admissão do IRDR foi a repetição de demandas, não cada caso especificamente considerado.

O objetivo do incidente é definir tese jurídica a ser replicada em processos iguais, presentes ou futuros, de modo que o número exato de processos existentes na lista encaminhada pelo setor não modificará a apreciação da questão jurídica central.

Outrossim, o incidente passou pela fase de admissibilidade e o tema encontra-se precluso.

Rejeito a preliminar.

3 - O Edital 01/2017 e a natureza das fases do certame.

Na esteira do exposto por ocasião do juízo de admissibilidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por objetivo concretizar a regra do art. 926, do CPC, segundo a qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra, e coerente.

Diante de demandas repetidas promovidas contra o Município de Divinópolis sobre mesma questão jurídica, com decisões díspares e risco de violação à isonomia pelo tratamento jurisprudencial diverso a casos similares, admitiu-se este Incidente para se

"definir, à luz das regras do Edital nº 01/2017, que cuida de processo seletivo púbico para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis, se as provas discursiva, física, prática e de avaliação psicológica têm caráter eliminatório tão somente, ou eliminatório e classificatório e se podem ser utilizadas para apurar a nota final do candidato."

O impetrante, na ação principal, desenvolve dois argumentos centrais cuja apreciação perpassa pelos argumentos do Município: a natureza da fase prática (no seu caso concreto) e a (im)possibilidade de cômputo de todas as notas para apuração do resultado final.

Enquanto o autor defende que a única prova com caráter classificatório foi a objetiva, não sendo possível o somatório de todas as notas para apuração da classificação final, o Município de Divinópolis argumenta o contrário, haja vista que as fases tinham caráter classificatório e eliminatório, e o somatório das notas para fins de classificação decorre do próprio edital.

Acrescento que a Municipalidade ainda mencionou a necessidade de interpretação teleológica do edital, porquanto a prova tinha por objetivo selecionar os candidatos com maior potencial profissional. Invocou, ainda, a teoria do fato consumado e requereu que se mantivessem incólumes todos os atos afetos ao concurso público em questão.

Com efeito, a divergência interpretativa instalou-se em razão da existência de disparidade entre o que se lê no quadro constante do item 3.1 do edital, das particularidades das provas discursiva, prática, física e sua pontuação, e a regra do item 10.2.

De fato, a apreciação literal do quadro constante do item 3.1 (e-doc. 5, f. 2) dá a entender que apenas a fase objetiva e a fase de títulos tinham caráter classificatório, tendo as demais - provas

discursiva, física, prática e avaliação psicológica - natureza unicamente eliminatória.

Analisando-se os termos do referido quadro e dos itens que se lhe seguiram, observa-se que não eram todos os cargos que previam a submissão do candidato a todas as provas; cada fase estava vinculada a um determinado tipo de cargo, conforme itens 8.2 a 8.6 do edital.

O exame dos itens 8.2 e seguintes do edital revela os detalhes de realização de cada etapa que se seguiria à prova objetiva.

É incontroverso que todos os candidatos se submeteram a uma primeira fase - objetiva - e que tal prova tinha caráter eliminatório e classificatório - pois só passariam para a etapa subsequente os que obtivessem pontuação mínima e estivessem melhor classificados. Passando-se à apreciação de cada etapa, é possível observar que algumas delas previam, além da habilitação (obtenção de pontuação mínima), a classificação (na forma de pontuação até a nota máxima).

A prova discursiva prevista no item 8.2 seria aplicada aos candidatos a determinados cargos que estivessem habilitados e melhores classificados na prova objetiva.

Nos termos dos sub-itens 8.2.1 e seguintes, nota-se que havia dois critérios de avaliação: habilitação, com a obtenção de pontuação mínima, e classificação, pela previsão de uma nota máxima - 50 pontos.

A propósito:

"8.2.15. A Prova Discursiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 50 (cinquenta) pontos, considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 25 (vinte e cinco) pontos." - destaquei.

Além disto, da leitura dos dispositivos que compõem esta fase, é possível notar que existiam critérios outros além dos básicos para não ser eliminado na prova (8.2.16), com aferição de adequação vocabular, conteúdo apresentado, desenvolvimento do tema, tipologia textual, entre outros. O candidato seria avaliado não apenas se estava apto a seguir no certame, mas quais eram os mais preparados em termos de domínio e uso da língua portuguesa.

Esse mesmo contexto se extrai da prova prática, para a qual foram chamados os habilitados e melhores classificados na prova objetiva. Esta fase tinha como escopo avaliar a capacidade, desempenho e conhecimento do candidato, havendo, além da necessidade de habilitação com a obtenção de nota mínima - 15 pontos - a possibilidade de atribuição de nota máxima - 30 pontos.

Neste sentido, o item 8.4.13 prescrevia que:

"8.4.13. A Prova Prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos, considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 15 (quinze) pontos." (destaquei)

Conforme bem pontuado pelo Ministério Publico, em cada etapa específica da seleção - para determinados grupos de cargos, repita-se - havia uma nota mínima a ser alcançada para habilitação dos candidatos, mas se ia além, aferindo-se, também, a nota obtida 'em escala' até se chegar ao máximo de pontos.

Esta realidade não se verificou nas fases física e avaliação psicológica, para as quais era necessário, apenas, ou a consecução dos objetivos físicos previstos, ou a aptidão ou inaptidão psicológica para o exercício do cargo a partir de parâmetros objetivos definidos no edital. Para tais fases não havia previsão de pontuação, sendo o resultado parcial 'apto' ou 'inapto'.

Para a etapa física, prevista no item 8.3, foram chamados os candidatos habilitados e melhor classificados na prova objetiva, em cargos determinados, sendo aprovado o candidato que executasse as tarefas ali especificadas:

"8.3.10. A Prova Física consistirá de 02 (dois) testes físicos para os cargos Agente Funerário, Agente de Saúde, Agente Sanitário (Fiscal de Saúde) e 03 (três) teste físicos para os cargos Agente de Operação e

Fiscalização de Transporte e Trânsito, todos de caráter eliminatório, sendo considerado INAPTO o candidato que não alcançar o desempenho mínimo exigido em qualquer um deles, (...)"

E, para a avaliação psicológica, nos termos dos itens 8.5.1, 8.5.2 e 8.5.3, foram convocados os habilitados nas provas discursiva e prática, e os aptos na prova física, tendo sido explicitados o fim da avaliação e em que ela consistiria:

"8.5.6. A Avaliação Psicológica para fins de seleção é um processo realizado mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permite aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo.

8.5.7. A Avaliação Psicológica consistirá na análise objetiva e padronizada de características de personalidade e cognitivas, podendo ser aplicada coletivamente. Para tanto, poderão ser utilizados testes, questionários ou inventários aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e realizados por psicólogos registrados no Conselho Regional de Psicologia."

É preciso registrar que não houve previsão de nota máxima, apenas de aptidão ou inaptidão para o exercício do cargo pretendido.

Dentro desta perspectiva, como um primeiro aspecto a ser considerado, nota-se um padrão com relação às fases eliminatórias, nas quais não havia associação de pontuação com a habilitação/aptidão, e relativamente às fases eliminatórias e classificatórias, nas quais, além da habilitação, havia previsão de pontuação 'em escala' para além da mínima, com avaliação dos candidatos que se saíram melhor nos testes.

Esta constatação deve ser aliada à leitura do item 10 do edital, atinente ao resultado atribuído a cada candidato (e-doc. 5, f. 33):

"10. Do resultado final

10.1. Será considerado aprovado neste Concurso Público o candidato que obtiver a pontuação mínima exigida e habilitado em todas as etapas, nos termos deste Edital.

10.2. A nota final dos candidatos aprovados neste Concurso Público será igual ao total de pontos obtidos em todas as etapas, quando for o caso, que definirá a ordem de classificação."

Diante do exposto, conclui-se da leitura do item 10.2 em conjunto com os itens destacados, que a prova prática, da qual participou o autor, e também a discursiva, tinham caráter eliminatório e classificatório e que a nota final é resultado do somatório de notas das provas.

A expressão 'quando for o caso' no item 10.2 reforça que o somatório das notas nas referidas fases deve ser computado, o que não ocorre nas fases em que só se previa habilitação/aptidão, e não escala valorativa de classificação (prova física e avaliação psicológica).

Um segundo aspecto a ser considerado diz respeito ao objetivo do concurso público em harmonia com a regra da eficiência mencionada no art. 37, CF.

A respeito do concurso, colha-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

"O concurso público é o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona o melhor candidato para integrar os cargos e os empregos públicos, na forma do art. 37, II, da CRFB.

A exigência do concurso público fundamenta-se nos princípios constitucionais do Direito Administrativo, notadamente os princípios da impessoalidade (igualdade de tratamento aos candidatos), da moralidade (escolha objetiva do candidato, sem levar em consideração os laços de amizade) e da eficiência (por meio da competitividade, prestigia-se o mérito do candidato que apresentou qualidades necessárias ao exercício da função pública). - (in, Curso de Direito Administrativo - 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 744)."

Esta percepção, aliada ao fato de que o Estado deve se conduzir dentro de parâmetros de

legalidade, impessoalidade, moralidade, e eficiência, leva à conclusão de que o Município de Divinópolis buscava a escolha do melhor candidato, e não apenas daquele que se habilitasse fazendo o mínimo de pontos.

Isto fica claro quando o Município argumenta, em suas informações, que:

"Ademais, é de se observar o caráter processual do certame, uma vez que se compõe um conjunto de atos que objetivam um resultado final específico (habilitação e seleção dos melhores candidatos), conforme critérios de classificação meritória, não havendo razoabilidade no final do processo de seleção, descartar a fase de maior valoração para identificar a principal ferramenta de trabalho a ser utilizada pelo agente de administração, o computador."

Desta linha de raciocínio é possível extrair que, de fato, a intenção e o interesse do Administrador, no concurso, eram, não apenas a habilitação daqueles que fizessem a pontuação mínima, mas a seleção, em ordem decrescente, daqueles que apresentassem maior qualificação para os cargos nos quesitos intelectuais e de habilidades.

Esta, inclusive, a interpretação que melhor coaduna com o princípio da eficiência, acima mencionado.

Com isto, afasta-se os argumentos do impetrante no sentido de que somente a prova objetiva tem caráter classificatório. É necessário rejeitar, ainda, o argumento segundo o qual a nota final não poderia ser resultado do somatório das notas.

De outro lado, devem ser acolhidos os argumentos do Município de Divinópolis no sentido de que o edital deve ser interpretado de modo sistemático e teleológico, e, dessa forma, tem-se que as provas prática e discursiva tinham caráter eliminatório e classificatório, com autorização de soma de pontos para obtenção da classificação final dos candidatos.

Por fim, reputo prejudicada a apreciação da teoria do fato consumado porque foi privilegiada a interpretação do edital levada a efeito pelo Município de Divinópolis e legitimada sua forma de agir.

Resguardada a forma como se posicionou a respeito da apuração das notas e classificação dos candidatos, não há razão para perquirir sobre situações consolidadas, haja vista que não serão desfeitas com o julgamento deste incidente se este voto for acolhido pela maioria do colegiado.

4 - Conclusão.

Fundado nessas considerações, acolho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para definir a seguinte tese jurídica:

"à luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato."

DES. OLIVEIRA FIRMO

I -

Senhor Presidente, divirjo do Relator - Desª. ALBERTO VILAS BOAS - quanto à tese a ser firmada, pelos seguintes fundamentos.

II - PRELIMINAR

Estou de acordo com o Relator para rejeitar a preliminar de suspensão do julgamento para que sejam corrigidas informações prestadas pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestação Judiciária (SEPAD), relativas aos processos indicados que não versam sobre o tema em voga (doc. 74), sobretudo por já estar superado o juízo de admissibilidade do IRDR.

III - MÉRITO

II - a)

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) por mim suscitado e admitido por esta 1ª Seção Civil para que fosse fixada tese acerca da interpretação de norma inserida no Edital nº 1/2017, que cuida de processo seletivo público para diversos cargos na administração do Município de Divinópolis/MG, quanto ao caráter (eliminatório ou classificatório e eliminatório) das provas discursiva/física/prática e de avaliação psicológica.

Inicialmente, quanto ao caráter das fases do certame, o Edital dispõe o seguinte:

3.1. O Concurso Público de que trata este Edital será composto das seguintes etapas:

Etapa
Descrição
Caráter
Prova Objetiva
Para todos os cargos
Eliminatório e Classificatório
Prova Discursiva
Para todos os cargos de acordo com o subitem 8.2
Eliminatório
Prova Física
Para todos os cargos de acordo com o subitem 8.3
Eliminatório
Prova Prática
Para todos os cargos de acordo com o subitem 8.4
Eliminatório
Avaliação Psicológica
Para todos os cargos de acordo com o subitem 8.5
Eliminatório
Prova de Títulos
Para todos os cargos de acordo com o subitem 8.6
Classificatório

Assim, da sua literalidade, parece inequívoco que o Edital atribui às fases discursiva, física, prática e de avaliação psicológica caráter exclusivamente eliminatório.

Contudo o item 10 do Edital, que dispõe sobre a classificação final do certame, prevê que ela se dará pela pontuação obtida em todas as fases, "quando for o caso". Nesse sentido, há quem defenda que o edital contempla apenas a prova objetiva e a prova de títulos como de caráter classificatório, enquanto as demais etapas (prova discursiva/física/prática e de avaliação psicológica) têm caráter exclusivamente eliminatório, enquanto outros consideram que a nota final dos candidatos aprovados no concurso é apurada pelo total de pontos obtidos em todas as etapas, defendendo a utilização do resultado da fase eliminatória para aferir a classificação final do candidato. É o item 10 do Edital:

10.1. Será considerado aprovado neste Concurso Público o candidato que obtiver a pontuação mínima exigida e habilitado em todas as etapas, nos termos deste Edital.
10.2. A nota final dos candidatos aprovados neste Concurso Público será igual ao total de pontos obtidos em todas as etapas, quando for o caso, que definirá a ordem de classificação."

II - b)

O Relator - Des. ALBERTO VILAS BOAS - nota diferença entre as etapas discursiva/prática e as etapas física/de avaliação psicológica. Nas primeiras, o candidato seria avaliado para além do cumprimento de requisitos mínimos de habilitação, referente a outras habilidades como o domínio da língua portuguesa, numa escala de avaliação; enquanto nas últimas são avaliados exclusivamente pela

consecução ou não de um objetivo específico, sem escala de avaliação. Assim, sob uma interpretação teleológica do edital (sobretudo considerando o item 10.2), conclui-se que as fases discursiva e prática - nas quais os candidatos são avaliados "em escala valorativa" - também possuem caráter classificatório, enquanto as fases física e de avaliação psicológica - em que só há avaliação do critério de habilitação - teriam caráter exclusivamente eliminatório.

II - c)

Quanto às fases de avaliação física e psicológica, ponho-me de acordo com o Relator, visto que, além de ser clara a previsão editalícia quanto ao seu caráter exclusivamente eliminatório, nem sequer seria possível seu cômputo na pontuação dos candidatos à luz do que previsto no edital, que só prevê o cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação.

Para o que interessa, transcrevo as cláusulas edilícias que dispõem acerca da avaliação física e psicológica:

8.3.10. A Prova Física consistirá de 02 (dois) testes físicos para os cargos Agente Funerário, Agente de Saúde, Agente Sanitário (Fiscal de Saúde) e 03 (três) teste físicos para os cargos Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, todos de caráter eliminatório, sendo considerado INAPTO o candidato que não alcançar o desempenho mínimo exigido em qualquer um deles, conforme descrito nos dois subitens seguintes:

(...)

8.5.6. A Avaliação Psicológica para fins de seleção é um processo realizado mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permite aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo.

8.5.7. A Avaliação Psicológica consistirá na análise objetiva e padronizada de características de personalidade e cognitivas, podendo ser aplicada coletivamente. Para tanto, poderão ser utilizados testes, questionários ou inventários aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e realizados por psicólogos registrados no Conselho Regional de Psicologia.

II - d)

No caso das fases discursiva e prática do certame, os candidatos são avaliados dentro de uma escala de pontuação, dentro da qual só estará habilitado o candidato que obtiver determinada nota, conforme previsto nos seguintes itens do Edital:

8.2.15. A Prova Discursiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 50 (cinquenta) pontos, considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 25 (vinte e cinco) pontos.

(...)

8.4.13. A Prova Prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos, considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 15 (quinze) pontos.

No ponto, dada vênia, divirjo do Relator.

É que o tão só fato de o candidato ser avaliado numa escala de pontuação que possibilita nota além daquela de corte (necessária para a habilitação) não indica que a fase teria caráter classificatório. A elaboração dos critérios de avaliação de forma escalonada - com pontuação mínima e pontuação máxima - somente indica a adoção de um critério objetivo de avaliação, intrínseco a qualquer certame público lícito e compatível com a ordem constitucional.

Especificamente quanto à prova discursiva, é certo que há critérios objetivos mínimos que ensejam a eliminação direta do candidato, como ser a dissertação inferior à 20 (vinte) linhas e superior à 30 (trinta) linhas (item 8.2.9) e inúmeras outras faltas previstas no item 8.2.16 (v. g. plágio, desvio do tema, ilegível). Contudo, também fica claro pela norma edilícia que aquele candidato que, avaliado conforme os critérios de domínio da língua portuguesa (conforme ressalta o Relator) e não obtiverem

pontuação inferior a 25 (vinte e cinco) pontos numa escala que vai até 50 (cinquenta) estará eliminado (item 8.2.15).

Da mesma forma é a prova prática, em que são estabelecidos critérios de avaliação objetivos, conforme a natureza dos cargos em questão. E quanto ao ponto, o Edital diferencia os possíveis resultados dos candidatos: apto, quando obtido desempenho e nota mínima exigidos, conforme critérios de avaliação aplicáveis ao cargo, avaliados "em escala" (item 8.4.16.a); inapto quando não obtido desempenho e nota mínima exigidas, conforme critérios de avaliação aplicáveis ao cargo, avaliados "em escala" (item 8.4.16.b); e excluído quando verificadas quaisquer das práticas descritas no item 8.4.16.b (v. g. deixar de apresentar o documento original de identidade; desrespeitar, ofender, agredir ou, de qualquer outra forma, tentar prejudicar outro candidato; perturbar de qualquer modo a ordem dos trabalhos durante a preparação ou realização das provas).

Assim, em que pese a avaliação dos candidatos "em escala" nas provas discursiva e prática permitir - em tese - que sejam utilizadas como etapas classificatórias do certame (o que poderia ser desejável à luz do princípio da eficiência para melhor escolha dos candidatos), tal fato por si não implica, necessariamente, que elas terão caráter classificatório. Trata-se se de escolha da Administração e deveria constar expressa no Edital, o que não se verificou no "caso concreto".

Além do mais, ressalto que na previsão dos critérios de desempate do certame, o Edital só considera as pontuações obtidas em disciplinas constantes nas provas objetivas e a idade do candidato, sem qualquer menção às outras etapas do concurso.(1) Nesse sentido, ainda que em uma interpretação sistemática ou teleológica do Edital, não parece evidente que a Administração pretendia classificar os candidatos pelos resultados das fases discursiva e prática.

Assim, não coaduno com a interpretação teleológica ao item 10 do Edital, porque o trecho "quando for o caso" refere-se, exatamente, ao caso em que previsto caráter classificatório (na etapa de prova objetiva e prova de títulos). Deve-se, portanto, remeter ao disposto pormenorizadamente no Edital quanto a cada fase de cada um dos cargos previstos no certame, não havendo de se falar em interpretação sistemática ou teleológica do Edital que englobe a possibilidade de se atribuir às provas dissertativa/prática/física e de avaliação psicológica o caráter classificatório - já que o edital é inequívoco nesse sentido (item 3.1).

Em que pese poder-se considerar que as provas discursiva e física deveriam ter natureza também classificatória, sob a perspectiva de se obter uma melhor e mais eficiente avaliação dos candidatos do que se selecionados exclusivamente pela prova objetiva, deve a Administração, com lastro no princípio da legalidade, se ater estritamente ao previsto naquele específico Edital para classificação dos candidatos no certame.

III - e)

Acaso definido que as provas discursiva, prática, física e de avaliação psicológica, possuem caráter exclusivamente eliminatório, pugna o MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG pela aplicação da teoria do fato consumado, considerando a situação dos inúmeros candidatos já nomeados e em exercício no cargo há pouco mais de 2 (dois) anos, tudo em prestígio ao princípio geral da segurança jurídica. Alega que a modificação da interpretação do Edital causaria enormes prejuízos decorrentes da necessidade de revisão de todas as nomeações efetivadas, sobretudo na área da saúde e da educação.

Na hipótese, vale registrar que a insurgência do MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG diz respeito aos servidores nomeados e que tomaram posse em cargos públicos por decisão da própria Administração, e não por uma decisão judicial precária. Assim, inaplicável ao caso o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal (STF) de que não se aplica a teoria do fato consumado em caso de entrada em exercício em cargo público por força de decisão judicial precária, desde que a espécie disso não trata.

E não me descuro dos precedentes juntados pelo MUNICÍPIO, sobretudo o julgamento da AC 1.0024.10.035006-5/009, de relatoria do Des. BITTENCOURT MARCONDES, no qual este Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) aplicou a teoria fato consumado para confirmar sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do VI CONCURSO PÚBLICO para ingresso na carreira da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, tendo em vista o decurso de mais de 9 (nove)

anos da nomeação, posse e entrada em exercício dos candidatos nos cargos.

Todavia, para o "caso concreto", tenho que o decurso de pouco mais de 2 (dois) anos contados da homologação do certame não permite a aplicação da teoria do fato consumado. De fato, não se trata de lapso temporal imperceptível para os administrados que entraram em exercício nos referidos cargos, contudo, não se afigura suficiente a ensejar tamanha estabilização da situação fática que justifique a sua manutenção pelo só decurso do tempo.

O prazo aqui decorrido é insuficiente sequer para que os servidores nomeados adquiram estabilidade no serviço público.(2) E nem é tão longo para que eventuais servidores que devessem ser nomeados modifiquem seus projetos pessoais e deixem de entrar em exercício no cargo se nomeados, colocando em risco a continuidade da prestação dos serviços públicos municipais, tudo consoante à justa expectativa de nomeação que subsiste enquanto válido o certame.

Nesse sentido, tenho que o prazo decorrido in casu, de pouco mais de 2 (dois) anos da homologação do concurso público, não denota a consolidação de uma situação cuja revisão para reestabelecimento da legalidade e proteção dos indivíduos por ela prejudicados seja mais prejudicial à coletividade do que a sua manutenção.

IV -

POSTO ISSO, acolho o IRDR para definir a seguinte tese jurídica:

"O Edital nº 1/2017 que regeu concurso público para provimento de cargos da administração direta do Município de Divinópolis/MG prevê, expressa e exclusivamente, o caráter eliminatório das provas discursiva, prática, física e de avaliação psicológica, não havendo que se falar em interpretação sistemática ou teleológica do Edital que englobe a possibilidade de se atribuir a elas o caráter classificatório."

É o voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Acompanho o raciocínio percorrido pelo eminente Relator, Desembargador Alberto Vilas Boas.

PRELIMINAR

Arguiu o Município de Divinópolis, preliminarmente, a existência de incorreções na lista elaborada pela SEPAD, acerca dos processos que versam sobre o tema em trâmite no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Todavia, consoante bem ressaltou o ilustre Relator, a existência de múltiplos processos sobre a mesma controvérsia jurídica já foi devidamente apreciada por esta 1ª Seção Cível quando da admissão do incidente, estando, portanto, preclusa a matéria.

Por tal motivo, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

O presente feito visa uniformizar o entendimento acerca da sistemática de atribuição de notas finais no âmbito do concurso público regido pelo Edital nº 1/2017 - processo seletivo para o preenchimento de diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis.

No requerimento de instauração do IRDR esclareceu-se que no concurso público regido pelo Edital nº 1/2017 - processo seletivo público para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis - foi atribuído caráter classificatório à prova prática, em aparente desrespeito às normas previstas nos itens 3.1 e 8.4 do edital do certame, as quais estabeleceram que referida prova teria natureza apenas eliminatória.

A mesma divergência ocorreu em relação à prova discursiva e, diante da judicialização da

controvérsia por diversos candidatos, houve a admissão do IRDR.

Nessa senda, o cerne da questão reside em "definir, à luz das regras do Edital nº 01/2017, que cuida de processo seletivo púbico para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis, se as provas discursiva, física, prática e de avaliação psicológica têm caráter eliminatório tão somente, ou eliminatório e classificatório e se podem ser utilizadas para apurar a nota final do candidato".

Pois bem.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, há uma divergência entre as normas do edital, notadamente entre o item 3.1 do instrumento convocatório, que dispõe sobre as particularidades das provas discursiva, prática, física e sua pontuação, e a regra do item 10.2.

Com efeito, a redação literal do quadro trazido no item 3.1 evidencia que as fases objetiva e de títulos possuiriam caráter classificatório. Por consequência, as demais fases(discursiva, física, prática e avaliação psicológica) teriam natureza exclusivamente eliminatória.

Entretanto, consoante bem ressaltou o ilustre Relator, há outras disposições editalícias que afastam o caráter meramente eliminatório das provas discursiva e prática.

No caso da prova discursiva, o item 8.2.15. prevê que a "Prova Discursiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 50 (cinquenta) pontos, considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 25 (vinte e cinco) pontos".

Ademais, as normas seguintes do edital demonstram que as provas escritas seriam avaliadas segundo diversos critérios, os quais permitem escalonar quais seriam os candidatos mais preparados nessa fase. Não se tratava, portanto, de uma análise meramente eliminatória.

Da mesma forma, em relação à prova prática, o edital previa a avaliação escalonada, que se distingue da mera aferição de aptidão ou inaptidão.

Nesse sentido, destaca-se a disposição editalícias do item 8.4.13: "A Prova Prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos, considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 15 (quinze) pontos".

Assim, segundo bem ressaltou o Relator, embora existisse nas referidas provas uma nota mínima a ser alcançada para habilitação dos candidatos(cláusula de barreira), o edital também previu, expressamente, a atribuição de notas escalonadas, até um limite máximo.

Por outro lado, nas fases física e de avaliação psicológica, o resultado a ser obtido pelo candidato restringia-se à verificação de sua aptidão ou inaptidão.

Diante desse contexto, e considerando a interpretação teleológica do instrumento convocatório em análise, conclui-se que, no concurso em análise, tanto a prova prática quanto a prova discursiva tinham caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato.

Com essas considerações, acompanho o voto condutor, para fixar a tese sugerida pelo eminente Relator.

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, instaurado a pedido do e. Des. Oliveira Firmo - em Reexame Necessário de sentença proferida no bojo de Mandado de Segurança no qual o Impetrante, alegando que apenas a 1ª etapa do certame do qual participou tem caráter eliminatório e classificatório, razão pela qual não poderia ser eliminado do concurso público -, sob a

alegação de existência de decisões divergentes, no âmbito deste Tribunal de Justiça, acerca da matéria.

O e. Relator do IRDR, Des. Alberto Vilas boas, acolheu o Incidente para fixar a seguinte tese:

À luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato.

Neste caso, se trata de concurso público regido pelo Edital nº 001/2017, do Município de Divinópolis, para o preenchimento do cargo de Agente de Administração, para o qual estavam disponíveis 20 (vinte) vagas, no qual o candidato aduz que na foram do instrumento convocatório a prova objetiva é de caráter eliminatório e classificatório, enquanto a prova prática tem caráter apenas eliminatório. Insurge-se contra o caráter eliminatório à 2ª fase o que estaria contrariando o Edital 001/2017 do Município de Divinópolis.

O e. Relator fundamenta o acolhimento do IRDR no fato de que a interpretação do edital deve ser teleológica e não com base na literalidade do quadro de etapas. Ressalta que nem todos os cargos seriam submetidos a todas as etapas previstas no item 3.1 do edital e que, quanto à prova prática, embora conste possuir caráter eliminatório no quadro do item 3.1, o item 8.4.13 estabelece nota mínima a ser alcançada, bem como a nota obtida em escala até chegar ao máximo de pontos. Concluiu que as etapas da prova física e da avaliação psicológica são eliminatórias, uma vez que o resultado será sempre a (in)aptidão/(in)habilitação, todavia, as provas discursiva e prática possuem tanto caráter eliminatório, quanto classificatório, uma vez que os candidatos são avaliados em escala valorativa, sendo o resultado a soma das notas das 3 (três) provas.

De acordo com o Edital nº 001/2017 (ordem 5), são fases do certame:
3.1. O Concurso Público de que trata este Edital será composto das seguintes etapas:

Etapa
Descrição
Caráter
Prova Objetiva
Para todos os cargos
Eliminatório e Classificatório
Prova Discursiva
Para os cargos de acordo com o subitem 8.2
Eliminatório
Prova Física
Para os cargos de acordo com o subitem 8.3
Eliminatório
Prova Prática
Para os cargos de acordo com o subitem 8.4
Eliminatório
Avaliação Psicológica
Para os cargos de acordo com o subitem 8.5
Eliminatório
Prova de Títulos
Para os cargos de acordo com o subitem 8.6
Classificatório

A Prova Objetiva possui caráter eliminatório e classificatório.

A Prova Física e a Avaliação Psicológica possuem nítido caráter eliminatório, uma vez que seus resultados serão sempre aptidão ou inaptidão (ordem 5, item 8.3.17 e item 8.5.12, respectivamente).

Na Avaliação de Título, os cargos de Nível Superior pontuarão a formação acadêmica e o tempo de serviço do candidato (ordem 5, item 8.6.8), exceto o título que seja requisito para o ingresso no cargo (item 8.6.30); enquanto os cargos de Ensino Fundamental e Médio somente o tempo de serviço será pontuado (ordem 5, item 8.6.8.1). Os títulos e o tempo de serviço receberão a pontuação prevista no

item 8.6.36 do Edital. Portanto, trata-se de etapa de caráter classificatório.

Já com relação à Prova Discursiva e à Prova Prática, embora conste que possuam caráter eliminatório (item 3.1), o Edital nº 001/2017 do Município de Divinópolis contempla, nas especificações de cada prova, uma espécie de gradação - o que o Relator chama de "escala" -, nos seguintes termos:

8.2.15. A Prova Discursiva será avaliada na escala de 0 (zero) a 50 (cinquenta) pontos, considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 25 (vinte e cinco) pontos.

8.4.13. A Prova Prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos, considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 15 (quinze) pontos.

Quanto ao resultado final, o Edital dispõe:

10.1. Será considerado aprovado neste Concurso Público o candidato que obtiver a pontuação mínima exigida e habilitado em todas as etapas, nos termos deste Edital.
10.2. A nota final dos candidatos aprovados neste Concurso Público será igual ao total de pontos obtidos em todas as etapas, quando for o caso, que definirá a ordem de classificação.

Verifica-se que apenas nas provas Discursiva e Prática foi estabelecida forma de pontuação.

Desse modo, o que se extrai é que o instrumento convocatório estabeleceu expressamente a forma pela qual a pontuação seria atribuída a cada candidato nas Prova Discursiva e na Prova Prática, inclusive determinando a soma do total de pontos obtidos, desde que o cargo exija a realização de provas cujo resultado é feito em pontos e não tenha caráter classificatório.

Portanto, embora de pouca precisão técnica o Edital nº 001/2017 do Município de Divinópolis, não se pode considerar uma ilegalidade do instrumento convocatório, a partir das informações contidas no item 8 - "DAS PROVAS".

Não se configura hipótese de ambiguidade no Edital 001/2017. Trata-se, na verdade de imprecisão na sua redação, que não o macula de vício a justificar sua alteração pelo Poder Judiciário.

Assim considerando, acompanho o e. Relator para ACOLHER o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS

Com renovada vênia aos que tem posicionamento contrário, presto adesão ao voto do em. Relator, pois nesse sentido vem decidindo a col. 6ª Câmara Cível, da qual represento, conforme ementas de acórdãos proferidos em julgamentos de recursos que participei como vogal, verbis::
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO ACOLHIDA - CONCURSO PÚBLICO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PROVA DISCURSIVA - NATUREZA ELIMINATÓRIA E CLASSIFICATÓRIA - INTERPRETAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL - RECURSO PROVIDO. 1. O mero executor das ordens da autoridade pública e das normas traçadas no edital do certame é parte ilegítima para figurar como impetrado em mandado de segurança versando sobre concurso público. 2. O concurso público rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, sendo certo que as disposições da "lei do concurso" obrigam a Administração e os candidatos. 3. Prevendo o edital que a nota final dos aprovados no certame será igual ao somatório do total de pontos obtidos em todas as etapas, conclui-se que a prova discursiva, a qual possui caráter eliminatório, também deve ter a sua nota adotada para a aferição da classificação dos candidatos. 4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.022489-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 30/10/2019 - grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - CONCURSO PÚBLICO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PROVA DISCURSIVA - NATUREZA ELIMINATÓRIA E CLASSIFICATÓRIA - INTERPRETAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL -

RECURSO PROVIDO.
1. Prevendo o edital que a nota final dos aprovados no certame será igual ao somatório do total de pontos obtidos em todas as etapas, conclui-se que a prova discursiva, a qual possui caráter eliminatório, também deve ter a sua nota adotada para a aferição da classificação dos candidatos.
2. Recurso provido.
VV.1- Não se aplica ao processo eletrônico a exigência prevista no art.1018, §2º do CPC/2015. Preliminar rejeitada.
2-Previsto no edital do certame que a prova discursiva para o cargo de farmacêutico tem caráter meramente eliminatório, tendo a banca examinadora aplicado critério eliminatório e classificatório, o que causou prejuízos ao candidato, restam presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida na origem.
3-Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.096306-8/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 20/02/2019 - grifei)

Destarte, acompanho o em. Relator para acolher o IRDR e fixar a tese como proposta no ilustrado voto de Relatoria.

É como voto

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Adentrando ao mérito da questão, salienta-se que todos os candidatos que prestaram o concurso público realizado pelo Município de Divinópolis - Edital n.º 01/2017 -, se submeteram a prova objetiva, constante na 1ª fase, de caráter eliminatória e classificatório, tendo em vista a necessidade de pontuação mínima e utilização de nota de corte para habilitação dos melhores classificados.

Dessa forma, seguiu a previsão da prova discursiva para determinados cargos, além da prova prática, com exigência de pontuação mínima (habilitação) e classificação, estabelecendo a nota máxima de 30 pontos, na forma do item 8.4.13 do edital:

8.4.13. A Prova Prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos, considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 15 (quinze) pontos.

Assim, conforme previsão do resultado final - item 10.2 do Edital, a nota final dos candidatos aprovados neste Concurso Público será igual ao total de pontos obtidos em todas as etapas, sendo evidente o caráter eliminatório, bem como classificatório da prova prática.

Assim, peço venia ao eminente Relator, para acompanhar o seu judicioso voto, já tendo a 8ª Câmara Cível, que represento neste Órgão Fracionário, ainda que em caráter inicial, eis que na análise de liminar, entendido que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DISCURSIVA - CARÁTER CLASSIFICATÓRIO E ELIMINATÓRIO - INTERPRETAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL - LIMINAR - INDEFERIMENTO.
- O concurso público está vinculado às previsões contidas no edital, sendo necessária sua interpretação integral.
-Existindo previsão expressa no edital, de que todas as provas terão caráter classificatório, incabível a manutenção de liminar que retira tal característica da prova discursiva. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.128728-5/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 21/05/2019)

Pelo exposto, acompanho o em. Relator para também fixar a tese como proposta.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O INCIDENTE E DEFINIRAM TESE JURÍDICA, POR MAIORIA."

1 - 10.3.1. Para os cargos de Ensino Fundamental:
a) Lei do Idoso (Lei 10.741/2003) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos até a data da prova objetiva;
b) maior número de acertos na disciplina de conhecimentos específicos, quando for o caso;
c) maior número de acertos na disciplina de língua portuguesa;
d) maior número de acertos na disciplina de raciocínio lógico e matemático;
e) idade maior.
10.3.2. Para os cargos de Ensino Médio:
a) Lei do Idoso (Lei 10.741/2003) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos até a data da prova objetiva;
b) maior número de acertos na disciplina de conhecimentos específicos, quando for o caso;
c) maior número de acertos na disciplina de língua portuguesa;
d) maior número de acertos na disciplina de raciocínio lógico matemático;
e) idade maior.
10.3.3. Para os cargos de Ensino Superior:
a) Lei do Idoso (Lei 10.741/2003) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos até a data da prova objetiva;
b) maior número de acertos na disciplina de conhecimentos específicos;
c) maior número de acertos na disciplina de língua portuguesa;
2 - Constituição Federal, Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.